

PROTESTO ELETRÔNICO DE TÍTULOS: estudo sobre viabilização de recuperação de créditos pós-pandemia para a Caixa Econômica Federal

ELECTRONIC TITLE PROTEST: study on the feasibility of recovering post-pandemic credits for Caixa Econômica Federal

Kelda Sofia da Costa Santos Caires Rocha¹, Hélio Costa Nascimento², Dyhelle Christina Campos Mendes³

Recebido em: 01/09/2020. Aceito após correções em: 23/11/2020.

Resumo

O presente artigo se propõe a discutir a utilização do protesto eletrônico de títulos para fins de recuperação de créditos no cenário pós-pandemia da COVID-19 face ao modelo adotado hodiernamente pela Caixa Econômica Federal (CEF). Por se tratar do uso de novas tecnologias, parte do princípio de que esse novo mecanismo permitirá maior celeridade e preservação das relações entre o banco e os seus clientes por primar por uma atuação mais transparente e de fácil realização. Dessa forma, visando alcançar esse objetivo, adotou-se como metodologia pesquisa bibliográfica a fim de fazermos uma seleção de fontes pertinentes ao assunto abordado e, uma vez coletadas as fontes, buscaremos dissertar com base em fundamentações teóricas a partir do método indutivo. Entre os objetivos alcançados pode-se elencar que tomando por referência a criação do protesto eletrônico, aliado à integração de todos os cartórios do estado de São Paulo, pode-se inferir que o surgimento desses módulos são capazes de estimular o cumprimento da função social desempenhada pelas entidades bancárias, como a Caixa que, terá maior lucratividade, pois a redução de custos operacionais acarreta no maior desenvolvimento de suas atividades, entregando serviços mais competitivos perante o mercado brasileiro.

Palavras-chave

Protesto eletrônico de títulos; recuperação de créditos; Caixa Econômica Federal.

¹ Mestranda em Cartografia Social e Política da Amazônia pela Universidade Estadual do Maranhão. Graduada em Direito pela mesma instituição. Advogada e Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão. E-mail: keldasofiacsc@hotmail.com.

² Graduado em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. Assistente Pleno da Rede Executiva FGTS/MA. Advogado. E-mail: helio_costa@hotmail.com.

³ Mestranda em Cartografia Social e Política da Amazônia pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Graduada em Direito pela mesma instituição. Advogada e Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão. E-mail: dyhelle.adv@gmail.com.

Abstract

This article proposes to discuss the use of electronic securities protest for credit recovery purposes in the post-pandemic scenario of COVID-19 in view of the model adopted today by Caixa Econômica Federal (CEF). As it involves the use of new technologies, it is based on the principle that this new mechanism will allow greater speed and preservation of the relations between the bank and its customers, as it strives for a more transparent and easy-to-perform operation. Thus, in order to achieve this objective, a bibliographic research methodology was adopted in order to make a selection of sources relevant to the subject addressed and, once the sources are collected, we will seek to dissert based on theoretical foundations from the inductive method. Among the objectives achieved, it can be noted that taking as reference the creation of the electronic protest, combined with the integration of all the notary offices in the state of São Paulo, it can be inferred that the emergence of these modules are capable of stimulating the fulfillment of the social function performed by banking entities such as Caixa que, which will have greater profitability, since the reduction in operating costs leads to greater development of its activities, delivering more competitive services to the Brazilian market.

Keywords

Electronic protest of titles; credit recovery; Caixa Econômica Federal.

1 Introdução

O protesto eletrônico de títulos e outros documentos de dívida é um meio eficiente de recuperação de créditos e redução de custos para a Caixa Econômica Federal (CEF), frente ao atual modelo de recuperação de créditos pela via judicial quase inoperante em decorrência da pandemia. Para tanto, essa pesquisa se propõe a traçar o paralelo entre os sistemas de recuperação de créditos apresentando suas vulnerabilidades. Logo, tem-se por objetivo maior demonstrar as vantagens da recuperação de créditos da CEF pela utilização do procedimento de protesto eletrônico de títulos e outros documentos de dívida como primeira alternativa ao atual modelo de recuperação de créditos pela via judicial.

Constatou-se que o tema em destaque é atual, relevante e de interesse social em relação à seara do Direito Civil, mais especificamente na área do Direito Notarial e Registral, como foco em informatização da justiça voltado para os processos eletrônicos. A fim de explanar a temática, a pesquisa foi dividida em tópicos com propostas distintas, todavia, interligadas entre si. No primeiro priorizou-se realizar alguns apontamentos sobre os fundamentos e procedimentos de recuperação judicial de créditos no direito comparado e brasileiro.

Em seguida procedeu-se com a análise das desvantagens do procedimento de recuperação judicial de créditos adotado pela Caixa Econômica Federal como primeira alternativa e discutiu-se as vantagens do protesto eletrônico de títulos e outros documentos de dívida como primeira alternativa. Pretende-se iniciar uma pesquisa bibliográfica em artigos científicos, anais, livros e códigos, a fim de fazermos uma seleção de fontes pertinentes ao assunto abordado. Somando-se a isso, uma vez coletadas as fontes, buscaremos dissertar com base em fundamentações teóricas.

2 Apontamentos sobre os fundamentos e procedimentos de recuperação judicial de créditos no direito comparado e brasileiro

Nos primórdios, o homem produzia bens e serviços visando à sua própria subsistência. Em sociedades mais remotas, o comércio limitou-se ao escambo, isto é, a troca direta de uma mercadoria por outra de acordo com as necessidades dos negociantes. Com o tempo, ocorrera ao longo da história um gradual processo de criação de instrumentos comerciais que tornariam as trocas mais rápidas e mais seguras.

Havendo a necessidade de dinamização desses esquemas, certos bens passaram a ser usados como “moeda”, ou seja, como meios de troca indireta. Com o tempo, surgiu a necessidade de simplificar a circulação de dinheiro com o fito de, por exemplo, evitar os riscos decorrentes do seu transporte e de sua guarda. Nesse contexto é que surge o título de crédito, garantidor da existência do direito e de sua eficácia jurídica. Dentre as variadas inovações, os títulos de crédito trouxeram a possibilidade de pagamento futuro para aqueles que não dispunham de recursos pecuniários para a quitação no presente.

O estudo dos títulos de crédito no Direito se dá no ramo empresarial, nesse contexto o direito cambial é o sub-ramo do direito empresarial que disciplina o regime jurídico aplicável aos títulos de crédito. Sobre o conceito de títulos de crédito, aduz Cesare Vivante que: “Título de crédito é um documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado.”.

Do conceito de Cesare Vivante, Rubens Requião extrai três requisitos básicos para a configuração do título: literalidade, autonomia e cartularidade. A literalidade diz respeito ao conteúdo do documento, pois somente o que nele está escrito se leva em consideração. A autonomia se refere ao exercício de boa-fé que o possuidor apresenta, que não se restringe ou se exaure em virtude das relações existentes entre os possuidores anteriores e o devedor. A cartularidade, que é a principal característica, se consubstancia no papel, ou seja, para o exercício do direito resultante do crédito concedido torna-se essencial a exibição do documento. Sem a sua exibição material não pode o credor exigir ou exercer qualquer direito fundado no título.

O Direito Cambiário congrega as regras e princípios concernentes aos títulos de crédito, dispondo acerca dos atos cambiários, dentre os quais destaca-se o protesto. Para Rubens Requião (2012):

É muito importante para o direito cambiário que o cumprimento de certas obrigações seja formalizado de modo inequívoco. Como os atos cambiários são realizados entre devedor e credor torna-se difícil, senão impossível, assegurar uma prova de ato que ocorreu reservadamente e sem ostentação. Como provar, na verdade, valendo-nos dos meios probatórios comuns e privados, que o portador, por exemplo, apresentou em determinada data fatal a letra para aceite, ou para pagamento, se o devedor negar a ocorrência? A prova somente poderia ser colhida no Juízo contencioso, mediante prévia propositura de medida judicial.

Nessa esteira, depreende-se que o protesto constitui um ato público que comprova a exigência do cumprimento das obrigações cambiárias, constituindo-se em prova plena e

inquestionável da obrigação a ser adimplida. No Brasil, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao regulamentar o art. 236 da Constituição Federal (que dispõe sobre serviços notariais e de registro), e a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, ao disciplinar os serviços concernentes ao protesto, introduziram no ordenamento jurídico nacional um novo modelo para os serviços notariais pautado por critérios de sistematização, uniformização, modernização e profissionalização (SANTOS, 2012).

Acerca da Lei de Protestos (Lei nº 9.492), Reinaldo Santos traz à baila o fato de que, nunca antes houve no Brasil uma legislação específica para o protesto, apenas dispositivos esparsos em vários diplomas normativos. Com a promulgação dessa Lei, foram incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio inúmeras práticas até então existentes, uniformizando os procedimentos em âmbito nacional, criando-se um ambiente certo com a definição de regras claras e consentâneas com a realidade de um país de dimensões continentais. Ademais, essa Lei contemplou inúmeras possibilidades propiciadas pelo desenvolvimento tecnológico, prevendo a possibilidade de utilização de meios telemáticos para o envio de indicações das duplicatas para protesto, a escrituração, a organização de índices e demais atos (REQUIÃO, 2012).

O protesto, como visto, além de poder ser realizado por meios tradicionais com a apresentação da cédula, sendo imprescindível a presença física do credor ou seu representante perante Tabelionato, nos tempos hodiernos tais procedimentos se relativizam através de meios eletrônicos. Tal fenômeno não se verifica apenas no Brasil, mas em todo o mundo. De todo modo, é importante frisar que os procedimentos do protesto adotados no Brasil guardam similitudes com os adotados em outros países, não apenas semelhanças, mas também assimetrias substanciais.

2.1 Protesto como forma de recuperação extrajudicial de crédito: procedimentos no Brasil e (as) simetrias desses com relação direito comparado

O protesto é um dos institutos cambiários mais importantes, pois é através dele que se na atesta na relação cambial a mora de uma das partes para com o portador do título. Trata-se de uma alternativa para a recuperação de crédito de forma a evitar a judicialização da cobrança, não obstante o próprio protesto poderá ser sustado judicialmente. Alguns tipos de títulos de crédito que podem ser protestados são os contratos de aluguel, duplicatas, notas promissórias, cheques, encargos condominiais, dentre outros.

A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 define o conceito de protesto: “Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida” (BRASIL, 1997, não paginado). De outro turno, o art. 3º do diploma supramencionado dispõe acerca do cargo a quem é conferida a responsabilidade de proceder ao protesto de títulos (BRASIL, 1997, não paginado). Assim sendo, no Brasil, o protesto é ato de incumbência de um profissional do Direito, aprovado em concurso público e dotado de fé pública, trata-se do Tabelião de Protesto de Títulos, a quem compete privativamente as funções acima delineadas. Na França, além do notário, o protesto pode ser feito por um *huissier*, oficial público incumbido dos atos de execução, que é a hipótese mais comum. Na Inglaterra, há uma singularidade: Caso ausente o notário onde a cambial deve ser paga, o protesto pode ser certificado por qualquer

chefe de família ou habitante de prestígio do lugar (*substantial resident*), sendo imprescindível a presença de duas testemunhas para a constituição do ato (SANTOS, R. V., 2012).

Nesse diapasão, conclui Ricardo Negrão, que o protesto é um ato jurídico a cargo de tabelião de protesto de títulos, de natureza formal e solene, pelo qual se comprova o descumprimento de fatos relevantes de interesse cambiário: a recusa ou falta de aceite, a recusa ou falta de pagamento e a ausência de data de aceite (NEGRÃO, 2014).

O protesto constitui, portanto, elemento imprescindível para o exercício do direito de regresso. A falta de aceite, de data do aceite ou de pagamento deve ser provada através protesto cambial, que é ato formal de responsabilidade do portador do título, ou seja, cabe a esse levar o título a protesto, cabendo privativamente ao tabelião a efetivação do protesto, fazendo-se os registros necessários caso os requisitos legais estejam presente. Inexistindo tais formalismos, não é possível o detentor exercer seu direito contra os obrigados regressivos. Dele decai o credor, de nada lhe valendo a alegação de que apresentou o título por outros meios. Nesse sentido, portanto, de prova do crédito que é devido, o protesto é obrigatório (REQUIÃO, 2012).

O procedimento de protesto tem início com a apresentação do título ou documento de dívida, fornecendo o tabelião um recibo discriminado. No ato deve ser indicado o motivo do protesto, que, como já visto, pode ser a falta de pagamento, de aceite, de devolução, ou de data de aceite, conforme a Lei nº 9.492/97 e Decreto nº 57.663/66.

O documento será apresentado ao tabelião de protesto do lugar do pagamento nele declarado ou, na falta de indicação, do lugar do domicílio do devedor, segundo se inferir do título, sendo que, onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, será feita a distribuição por meio de um serviço instalado e mantido pelos próprios tabelionatos (art. 708 §1º c/c art. 709, parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (CNCJSP) (SÃO PAULO, 1989).

A apresentação do título não demanda maiores formalidades, sendo suficiente a entrega do título ou de sua reprodução digitalizada e da declaração dos seguintes dados: o endereço do apresentante; o nome do devedor e do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando pessoa física; ou o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando pessoa jurídica; o endereço do devedor; o valor do documento com seus acréscimos legais ou convencionais; se deseja o protesto para os efeitos da Lei de Falência; e informar, se for o caso, a circunstância de o devedor se encontrar em lugar incerto, ignorado ou inacessível (art. 711, caput do CNCJSP) (SÃO PAULO, 1989).

Na hipótese do título a ser protestado for estipulado em moeda estrangeira, compete ao apresentante converter o valor para reais na data de apresentação; além disso, o título deve estar acompanhado de tradução juramentada (art. 712, caput do CNCJSP) (SÃO PAULO, 1989).

Posteriormente, os títulos e documentos de dívida são examinados em seus caracteres formais, sendo defeso ao tabelião verificar ocorrência de prescrição ou caducidade, pois tal controvérsia tem natureza jurisdicional que só pode ser apreciada em sede própria, observado o devido processo legal. Interessa sublinhar que, no Direito Comparado italiano, os títulos

apresentados para protesto também são analisados em seus aspectos formais, o que corrobora a necessidade de formação profissional e exigência de aprovação em concurso (SANTOS, 2012).

Quando o tabelião verificar irregularidades outras que lhe compete analisar, o registro do protesto ficará obstando, caso em que o tabelião não efetuará a protocolização e devolverá o título ao apresentador (art. 9º, Lei 9.492/97 e art. 732 §1º do CNCJSP) (SÃO PAULO, 1989).

A Lei nº 9.492/1997 enumera algumas hipóteses de irregularidade formal. Primeiramente, dispõe que somente poderão ser protestados, para fins falimentares, os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da legislação falimentar (art. 23, parágrafo único, Lei 9492/97). Além disso, tal diploma define a necessidade de fornecimento do número de documento do devedor (CPF ou CNPJ) (art. 27, § 1º da Lei 9492).

Há, ainda, uma série de prescrições normativas sobre o assunto dispostas em normas das corregedorias de justiça dos estados. O Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo menciona algumas delas, por exemplo, os cheques devolvidos por motivo de furto, roubo, extravio ou fraude (SÃO PAULO, 1989).

Superada a fase de qualificação inicial do título ou documento de dívida, sem que se tenha verificado qualquer irregularidade formal, o tabelião expede intimação ao devedor para cumprimento da obrigação respectiva (pagamento, aceite, devolução ou aposição de data no aceite) ou eventual oferecimento de resposta. O prazo limite estipulado para o cumprimento da obrigação ou para oferecimento da resposta é o mesmo previsto para o registro do protesto, ou seja, 03 (três) dias úteis. Na contagem do prazo exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento (art. 751 §2º, CNCJSP c/c art. 12, Lei 9492/97).

A intimação será considerada cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço no endereço que o apresentante do título ou documento forneceu. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante (arts. 14 e 15, Lei 9492).

Durante o tríduo (prazo de 03 dias), o título ou documento de dívida permanece no tabelionato à disposição do apresentante, admitindo-se a desistência do protesto, ou do devedor, que poderá: cumprir a obrigação de aceite, devolução, aposição de data ou pagamento; oferecer resposta; ou obter a sustação judicial do protesto.

O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, portanto vedado o adimplemento parcial, acrescido dos emolumentos e demais despesas, dando o tabelião quitação e colocando o valor respectivo à disposição do apresentante no dia útil seguinte. O pagamento devido ao apresentante poderá ser feito em espécie, por meio de cheque cruzado e nominal ou ainda por depósito em conta bancária indicada pelo apresentante (art. 19, Lei 9492 c/c art. 752, CNCJM).

Não ocorrendo, ao longo do tríduo, a desistência, a sustação judicial do protesto ou a anotação de irregularidade formal, deve o tabelião lavrar e registrar o protesto, entregando o respectivo instrumento ao apresentante. Tanto o instrumento de protesto, como o termo de registro, devem mencionar o motivo e o tipo do protesto, a data e o número do protocolo, os dados do apresentante, do título e do devedor, além do relato das diligências efetuadas e a subscrição do tabelião (art. 19, Lei 9492 c/c art. 752, CNCJM).

O protesto prescinde de ampla publicidade. A legislação italiana prevê uma ampla publicidade do protesto, devendo, o oficial público, emitir a relação dos protestos lavrados por falta de pagamento, de caráter público e periodicamente publicada em jornais, com a possibilidade de decretação da falência do comerciante, devendo ser remetida à Câmara de Comércio da Província. A remessa da relação de protestos à Câmara de Comércio, órgão encarregado do registro público de empresas, permite a centralização das informações de protesto em um único registro, atualmente mantido em meio eletrônico (art. 19, Lei 9492 c/c art. 752, CNCJM).

Igualmente na França, a função de publicidade do protesto é relevante na França. Nesse país, os notários e os huissiers devem emitir uma relação dos protestos por falta de pagamento de letras aceitas e de notas promissórias ao greffier do Tribunal de Comércio (DINAMARCO, 1997).

No Brasil, em situações em que o título é protestado, mas a dívida não é paga, o nome do devedor permanece negativado passando a ser classificado como inadimplente, com o seu nome negativado e inscrito nos serviços de proteção ao crédito. Com relação à centralização das informações de protesto no meio eletrônico, tal incumbência é do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPB) (SANTOS, 2012).

Como visto anteriormente, antes da lavratura do protesto, pode se obter a sustação judicial do ato, possibilidade prevista na Lei nº 9.492/1997. Tal hipótese também é prevista na legislação italiana, que passou a prever expressamente a exclusão de protesto indevido, incorporando a solução já reconhecida pela jurisprudência, por meio de processo cautelar para suspensão da publicação do protesto ilegítimo ou errôneo.

Conforme dispõe a Lei nº 9.492/1997, uma vez determinada a sustação, o título ou documento de dívida deve permanecer à disposição do Juízo, até que seja autorizado o pagamento, a desistência ou a lavratura do ato notarial, na hipótese de revogação da medida.

Caso o título protestado seja, *a posteriori*, quitado, o tabelião enviará a informação do pagamento da dívida aos órgãos de proteção ao crédito, sendo que retirada do nome do devedor do cadastro de inadimplentes dependerá de cada órgão (Lei nº 9.492/1997).

Interessa-nos destacar a lição de Reinaldo Velloso dos Santos, que no direito inglês existe um ato preliminar ao protesto, o *noting*, que consiste em uma pequena anotação feita no título pelo notário, com indicação das suas iniciais, data do ato e número de apontamento, anexando-se papeleta com os termos da eventual resposta oferecida no ato da apresentação do título. Esse ato preliminar, desde que solicitado dentro do prazo disposto na legislação correspondente, assegura os mesmos efeitos do protesto, cuja lavratura poderá ser feita posteriormente (SANTOS, 2012).

Os procedimentos supramencionados referem-se mais especificamente aos títulos de créditos de forma física, no entanto, como é cediço, o desenvolvimento tecnológico na esteira da quarta revolução industrial proporcionou o fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito, o que forçou a doutrina e a legislação adaptar-se a essa nova realidade.

2.2 Desmaterialização dos títulos de créditos e o protesto por meio eletrônico

Frente à plêiade de mudanças que a informática tem desempenhado em todos os setores da vida social do homem e em consonância com o importante papel cumprido, na economia, pelos títulos de crédito, eis que surge o fenômeno na digitalização de referido sistema circulatório, o que acarretou no processo de desmaterialização do título, defrontando, portanto, com um dos principais princípios do direito cambiário, qual seja, o da cartularidade.

Nessa linha, os títulos de crédito eletrônicos passariam a se constituir uma adaptação da disciplina clássica aos tempos hodiernos, sendo mais uma comprovação da historicidade e adaptabilidade do Direito Comercial. A grande vantagem vislumbrada na digitalização dos títulos eletrônicos é a circulação do crédito de maneira rápida e segura, sem a necessidade de transmissão física da cártula (SPINELLI, 2010).

Em seu ensaio, Valério e Campos apontam que um dos problemas decorrentes com o advento dos títulos de crédito é o da circulabilidade que, por sua vez, se relaciona intimamente com a questão da assinatura, que tem por condão identificar o emitente, os possíveis avalistas e os endossatários da letra, frente ao universo de anônimo que circunda a internet. A assinatura, que pelos meios convencionais é feita de próprio punho, em um ambiente informatizado (*cyberspace*), a assinatura consubstancia-se numa técnica matemática denominada de criptografia assimétrica, que consiste na codificação do teor do documento de modo que somente aqueles que o elaboraram e o autenticaram têm possibilidade de acesso ao seu inteiro teor, mediante a utilização de chaves públicas e de chaves privadas (CAMPOS; VALÉRIO, 2019).

Por meio da Medida Provisória (MP) nº 2.200/2001, o governo federal instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que se constitui num sistema de validação de certificação de assinaturas digitais.

Cumprido sublinhar que a Medida Provisória não se aplica somente aos particulares, mas, também, aos documentos públicos. Nessa linha de pensamento, considerando que os documentos expedidos por notários no regular exercício de sua função são públicos, não é forçoso concluir que é plenamente admissível a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil para a expedição de documentos notariais.

Além de emitir certificados digitais, o ICP-Brasil vincula os pares de chaves criptográficas aos integrantes desse sistema. Consoante ensinamentos de Rafael Velly de Castro, os objetivos objetivos da criptografia são impossibilitar o acesso ao conteúdo da mensagem e impedir que esta última seja adulterada enquanto circular. Assim sendo, a finalidade da criptografia não é necessariamente ocultar o teor do documento, mas a de impossibilitar a adulteração do documento (CASTRO, 2004).

Apesar de a criptografia impossibilitar a adulteração do documento, ela não impede, como alerta Marco Aurélio Valério e José Fernando dos Santos Campos, a sua multiplicação

indefinida, o que, obviamente causaria sérios riscos. Nessa linha, fica patente a necessidade de que os títulos de crédito eletrônico tenham uma numeração de série em cada documento, contudo, isso não afasta outras questões problemáticas que permeiam a utilização dos títulos de crédito eletrônico (CAMPOS; VALÉRIO, 2019).

Segundo Luís Felipe Spinelli, outra problemática residiria basicamente na cartularidade, ou seja, na necessidade de se apresentar o título de crédito em um documento corporificado (SPINELLI, 2010). Rememorando Cesare Vivante citado por Rubens Requião, “Título de crédito é um documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado” (REQUIÃO, 2012, p. 630). Pois bem, a legislação pátria considera documento público ou particular para todos os fins legais os documentos eletrônicos dos quais ela trata (art. 10, MP 2.200/2002), além disso estes também são plenamente capazes de reproduzir acontecimentos da nossa realidade (art. 225, Código Civil - CC).

Assim, em cotejo com a legislação supramencionada e a doutrina do Direito Comercial, não é forçoso concluir que a cartularidade dos títulos de crédito em nada é afetada com a sua digitalização, modificando-se apenas o suporte em que é expressada, portanto, partindo de tal premissa, todos os requisitos básicos dos títulos de crédito, qual seja a cartularidade, literalidade e autonomia, do suporte tradicional cartáceo estão contemplados nos títulos de crédito de suporte eletrônico. A existência de títulos de crédito eletrônico demandou a necessidade do protesto ser realizado através de meios telemáticos. Assim sendo, a Lei n. 9.492/97 (Lei de Protestos) em seu artigo 8º, parágrafo único, dispõe que:

Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio informatizado ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas. (BRASIL, 1997, não paginado)

Nesse dispositivo, a Lei recepcionou juridicamente uma prática costumeira entre bancos, empresas e cartórios, de poder protestar por indicação através de informações contidas em meios magnéticos, introduzindo assim, indubitavelmente, o meio eletrônico no protesto, vindo a facilitar sobremaneira a vida dos tabeliães e usuários recorrentes dos cartórios. No estado de São Paulo, a virtualização das atividades e documentos do serviço extrajudicial já é uma realidade inconteste, nesse sentido no Tribunal de Justiça desse estado editou o Provimento da Corregedoria Geral n.º 38/2013 que regulamenta a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2019), inserindo a Seção XII (Dos Serviços Eletrônicos Compartilhados) no Capítulo XV (DO TABELIONATO DE PROTESTO) do Provimento 58/89 que, por sua vez, dispõe acerca das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, tomo II, (destinada aos cartórios extrajudiciais) (SÃO PAULO, 1989).

A criação desse tipo de central de serviços é um imperativo frente à digitalização das atividades e documentos dos serviços judiciais e extrajudiciais. Repise-se que já em 2006 o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais fora instalado no Brasil, regulamentado pela Lei 11.419. A integração dos vários tabelionatos de protesto do estado com o compartilhamento de suas estruturas digitais possibilitou a transmissão quase instantânea de documentos, permitindo aos tabelionatos de protesto funcionarem como partes de um organismo único, garantindo,

dessa forma, um ganho de homogeneidade entre os mais variados serviços (SÃO PAULO, 2013).

No caso específico a ser estudado analisar-se-á a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto de Título do Estado de São Paulo (CENPROT). A CENPROT será operada, mantida e administrada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB) – Seção São Paulo. À CENPROT ficarão vinculados, de maneira obrigatória, todos os Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado de São Paulo, que prestarão serviços de modo compartilhado (arts. 120, 121 e 122, Provimento 58/89, CGJ-TJ/S) (SÃO PAULO, 1989). Esse sistema integrado compõe-se de três submódulos, a saber: a Central de Informações de Protesto (CIP), a Central de Remessa de Arquivos (CRA) e a Central de Certidões de Protesto (CERTPROT) (art. 125, Provimento 58/89).

Na CIP, buscam-se informações acerca do protesto, inclusive podendo efetuar consultas gratuitas sobre a existência de protesto em um CPF ou CNPJ. A consulta é pública por meio do sítio <https://www.protestosp.com.br/Consulta>, onde constar-se-á mera informações da existência ou inexistência de protesto, além da disponibilização para impressão ou download em ambiente seguro de instrumento eletrônico de protesto e de ferramenta de confirmação de sua autenticidade (art. 126, Provimento 58/89).

CERTPROT é o submódulo que concerne à solicitação de certidões de protesto das serventias do Estado de São Paulo por comarca ou por tabelionato, além do *download* da certidão eletrônica de protesto e a confirmação da autenticidade da certidão eletrônica (art. 138, Provimento 58/89). A CRA é a plataforma que tem como fito receber os títulos enviados a protesto eletronicamente pelo Poder Judiciário, Procuradorias, Advogados e por representantes cadastrados, bem como adequar-se tecnicamente para operar todas as etapas do processo (art. 129, Provimento 58/89).

O objetivo da criação da CRA foi de agilizar os mecanismos de troca de arquivos eletrônicos entre Tabelionatos de Protesto e Instituições Financeiras, propiciando maior celeridade nos procedimentos, acarretando na redução considerável dos custos operacionais dos Tabelionatos. Por meio dela, as empresas podem apresentar títulos a protesto de forma totalmente eletrônica. O envio direto de documentos a protesto elimina a necessidade de um intermediário, como uma instituição financeira.

Segundo o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Pernambuco, os títulos encaminhados pelas Instituições Financeiras (bancos) por meio dessa plataforma dispensam a presença física de representante do Tabelionato junto às agências bancárias locais e a existência de documentos físicos para o encaminhamento dos títulos para protesto (INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL, 2019). De outro lado, os Tabelionatos não mais encaminham documentação física (instrumento de protesto, comprovantes de pagamento) para às instituições financeiras, apenas para a CRA, reduzindo, assim, inexoravelmente o fluxo de documentos. O art. 131 do Provimento 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) colaciona alguns termos técnicos que dizem respeito ao trâmite do protesto no meio digital, cita-se alguns deles: Remessa, confirmação, desistência, retorno, pagamentos e cancelamento (SÃO PAULO, 1989).

A remessa é a apresentação dos títulos para protesto com indicações dos títulos e documentos de dívida enviados a protesto. Dar-se-á a confirmação, como o próprio nome diz, com o envio do distribuidor/tabelionato à CRA com a confirmação da protocolização dos títulos e documentos de dívida enviados a protesto. É possível a desistência do protesto no meio eletrônico, consistindo no documento eletrônico a ser enviado pelo apresentante à CRA, que o retransmitirá ao distribuidor/tabelionato, contendo as manifestações de desistência de protesto. O retorno consiste no documento eletrônico a ser enviado pelo distribuidor/tabelionato à CRA, informando as ocorrências relativas aos títulos e documentos de dívida enviados a protocolo, tais como: pago/aceito, protestado, retirado, irregular, cancelado ou sustado judicialmente. Caso ocorra o pagamento, o tabelionato enviará ao CRA as informações referentes ao repasse feito por meio de cheques, Transferência Eletrônica Disponível (TED), Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou transferência bancária, que serão retransmitidos aos respectivos apresentantes para as necessárias conciliações. Por fim, ocorrerá o cancelamento quando o apresentante enviar o documento eletrônico ao CRA, sendo disponibilizado pela CRA ao distribuidor/tabelionato, contendo as autorizações de cancelamento de protesto (art. 131, Provimento 58/89 da CGJ-TJ/SP).

Destarte, caso feita de forma eletrônica, a apresentação dos títulos para protesto (remessa por parte das instituições financeiras e o encaminhamento dos títulos solucionados (pagos, protestados, sustados, devolvidos etc.) pelos tabelionatos (retorno) são operações realizadas pela plataforma CRA, sendo também possível a realização das desistências (retiradas) e, em alguns casos, dos cancelamentos de títulos protestados, dispensando a apresentação de documentação física. Caso haja pagamento, a Seção de Pernambuco do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil informa que os valores referentes aos emolumentos dos títulos solucionados encaminhados eletronicamente através do arquivo retorno são creditados pelas instituições financeiras à conta de cada tabelionato, em até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento do arquivo eletrônico (retorno) por parte de cada Instituição (INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL, 2019). A CRA zela pelo controle desta operação, fornecendo aos tabelionatos ferramentas especiais para acompanhamento desses créditos.

Na esteira do que foi apurado, pode-se deduzir que uma grande vantagem da CRA é que ela promove uma gestão integral do processo de encaminhamento de títulos para protesto em âmbito estadual, pois não há necessidade de os prepostos das instituições financeiras dirigirem-se a um tabelionato para efetuar o protesto, bastando enviar o título de crédito e os demais documentos necessários à plataforma. Nesse sentido, a CRA funciona como uma espécie de representante de todos os Tabelionatos de Protesto do estado junto às instituições financeiras. Totalmente eletrônica, tal ferramenta proporciona maior segurança jurídica e economia, evitando o deslocamento para as localidades do devedor. Todos os estados brasileiros possuem sua central, sendo que a CRA-SP integra todos os Cartórios de Protesto pertencentes a esse sistema desde 2013 (SÃO PAULO, 2013).

O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Paraná aponta uma outra vantagem que o serviço da CRA oferece: As informações podem ser comunicadas entre os sistemas dos estados e a central nacional que direciona os arquivos à região referente à localidade de pagamento do devedor, portanto, além das empresas, ganha também a

população, já que o devedor arca com um custo muito menor com o procedimento via extrajudicial quando comparado aos gastos de uma ação no judiciário (INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL, 2019).

Destarte, na esteira do que fora apresentado acerca do protesto eletrônico, pode-se depreender que a combinação dos vários módulos da CERPROT permite uma considerável ampliação do acesso remoto de usuários aos serviços dos tabeliães de protesto, o que atende um imperativo dos tempos hodiernos. Como é sabido, muitos são os títulos meramente escriturais, que não observam cartularidade, ou que permitem o protesto por mera indicação. A submissão de tais títulos a protesto beneficia-se do emprego das novas tecnologias, trazendo consigo benefícios muitos. Entre eles, destaca-se a desnecessidade da presença do usuário no tabelionato. Aliado a isso, o uso do sistema eletrônico permite o tráfego mais veloz de informações em benefício da coletividade.

3 Desvantagens do procedimento de recuperação judicial de créditos adotado pela Caixa Econômica Federal como primeira alternativa

Depreende-se que um dos objetivos dos bancos, como instituição financeira, consiste em fornecer e arrecadar recursos necessários para o financiamento de empresas, pessoas físicas, indústrias, por exemplo, proporcionando aos clientes a possibilidade de obtenção de créditos, fazendo que tanto o banco como os últimos mantenham-se perante o mercado. Com isso, é notório que os bancos possuem grande relevância no cenário vigente, os quais na disponibilização dos seus produtos e serviços convivem com o risco da inadimplência cujas dívidas representam cerca de 50% dos consumidores inseridos no Sistema de Proteção ao Crédito (SPC), segundo o próprio SPC e Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) (janeiro de 2018) (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, 2018).

3.1 O Relatório Justiça em Números e a morosidade judicial

Sobre o assunto, o *Relatório Justiça em Números*, discorre que dentre os assuntos mais demandados na Justiça Estadual em 2017, no segundo grau, encontram-se os contratos de consumo/bancários, relacionados ao direito do consumidor, com o percentual de 2,69%, o que equivale a 254.530 do total de processos (BRASIL, 2018).

No caso da Caixa Econômica Federal, faz-se uma ressalva a respeito da competência para processamento das ações judiciais na qual figurar como autora ou ré, visto que, trata-se da Justiça Federal, pois, consiste em empresa pública federal, conforme dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Dito isso, o relatório abordado encontra a sua relevância para a presente temática em virtude de tecer comentários acerca da morosidade das execuções fiscais e não fiscais, ambas ações abrangidas pela competência da CAIXA, correspondendo a 91,7% e 85%, respectivamente, da taxa de congestionamento por tipo de processo, discorrendo ainda que:

Historicamente as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário. O executivo fiscal chega a juízo depois que as tentativas

de recuperação do crédito tributário se frustraram na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa. Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional. Acabam chegando ao Judiciário títulos de dívidas antigas e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação. Os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 39% do total de casos pendentes e 74% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 91,7%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2017, apenas 8 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia 9 pontos percentuais, passando de 72% para 63% em 2017. (BRASIL, 2018, p. 182)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibilizou uma tabela com os maiores demandantes na Justiça Federal, especificamente, entre o período de 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011. Na coluna indicando “Consolidado das três Justiças” abrangendo a Justiça Estadual, Federal e do Trabalho; entre os doze maiores litigantes, 6 (seis) correspondem a bancos e a Caixa Econômica Federal se encontra em 9º lugar atrás do INSS (1º), BV Financeira S/A (2º), Município de Manaus (3º), Fazenda Nacional (4º), Estado do Rio Grande do Sul (5º), União (6º), Município de Santa Catarina (7º) e Banco Bradesco (8º).

Percebe-se que na Justiça Federal, o setor público federal e as instituições bancárias representaram os maiores contingentes de processos novos, pois o primeiro arcou com 68,8% do total e o segundo com 13,4%, isso na primeira instância, e 92,3% e 7,2% sob o rito dos juizados especiais (BRASIL, 2012b). O CNJ aponta ainda que:

Nesse segmento, duas instituições se destacaram por concentrar boa parte das novas ações movidas nos 10 primeiros meses do ano passado: o [Instituto Nacional do Seguro Social] (INSS) (com 34% de ações no primeiro grau e 79% nos juizados especiais) e a Caixa Econômica Federal (com 13% dos processos no primeiro grau e 7% nos juizados especiais). (BRASIL, 2012b. não paginado)

Portanto, depreende-se que recorrer ao Poder Judiciário como forma de recuperação do crédito, encontra-se como desvantagem a Caixa Econômica Federal, a qual, mesmo diante de todos os documentos comprobatórios, encontra dificuldades para reavê-lo, tendo em vista as próprias dificuldades perpetradas pelo Judiciário, como a morosidade, além das características dos créditos reivindicados, como no caso do crédito tributário, por exemplo. Grangeia discorre que:

A morosidade do sistema que rege os atos de jurisdição é reconhecida por todos, de maneira que, sobre ela, não pesa a menor dúvida de constituir um problema para o acesso às decisões judiciais. A contextualização que aqui se faz em razão da lentidão da justiça serve apenas para situá-la, bem como para atestar suas consequências e verificar as alternativas de solução da crise de gestão que afeta o Poder Judiciário Brasileiro. (GRANGEIA, 2013, p. 1)

Ou seja, depreende-se que a lentidão do Poder Judiciário, independentemente dos motivos, não corrobora com a busca pela satisfação do crédito almejada pelas instituições financeiras, devendo as mesmas buscarem outras medidas alternativas e mais eficazes pautadas nesse escopo, como nas questões dos protestos eletrônicos das dívidas, a ser discutido no capítulo seguinte.

A via litigiosa, nesse sentido, mesmo diante de todos os motivos expostos, encontra-se como primeira opção pelos bancos, perante o insucesso das negociações administrativas, para

tentar reaver o crédito, de forma legal. Sobre o assunto, a Comissão de Defesa do Consumidor do Rio de Janeiro, expõe:

Dever não é nenhum crime, mas há consequências [sic] cíveis de não se pagar uma dívida, e o fornecedor tem que respeitar as regras legais para cobrar essas dívidas. Como vimos acima, há vários procedimentos que as empresas devem adotar antes de suspender ou rescindir um contrato. Se o fornecedor descumprir algumas destas disposições que figuram em leis e resoluções das agências reguladoras, o consumidor terá direito a indenizações de ordem material (prejuízos) e de ordem moral (abalo emocional, constrangimento público, etc.). A cobrança também não pode ser feita por meios violentos, expondo o consumidor ao ridículo, nem ser feita no local de trabalho da pessoa ou mediante recados ameaçadores deixado com colegas de trabalho, parentes ou empregados. (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012, p. 24).

Ou seja, o banco possui o direito de buscar as vias legais para a cobrança das dívidas, mas, observando as normas impostas no ordenamento jurídico, visto que, tanto a instituição financeira bem como o consumidor, possuem direitos e deveres, devendo ser respeitados.

3.2 *Atuações extrajudiciais e seus resultados: novos caminhos para a adimplência*

Nesse interim, destaca-se que a renegociação da dívida, bem como o pagamento integral da mesma, pode ser discutido pelas vias administrativas, sem a necessidade do litúgio, no entanto, existem situações em que é necessário o início do processo e/ou a audiência de conciliação para verificar a possibilidade de acordo.

A Apelação Civil n. 0000742-04.2003.4.01.3800/SP, consiste num exemplo do exposto no parágrafo anterior, em que a CEF conseguiu a satisfação da dívida de forma administrativa, todavia, após o ingresso da ação judicial (BRASIL, 2010a).

Isto é, poder-se-ia resolver a problemática em questão sem precisar recorrer ao Poder Judiciário, buscando alternativas para a satisfação dívida. No entanto, nesse caso em comento, além do pedido de desistência do processo, existem implicações como o pagamento das custas processuais, tornando-se mais dispendioso à CAIXA.

No entanto, a presente situação, faz parte da cultura litigante vigente no Brasil, visto que as pessoas acreditam e têm medo das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pois, possuem o caráter coercitivo, e, com isso, dão mais valor as sentenças, ao invés de um acordo extrajudicial. Sobre o assunto, Vasconcelos menciona:

A cultura de judicialização de conflitos exercida pelos entes federativos produziu uma espécie de medo na tomada de decisões, preferindo o gestor público transferir a responsabilidade para o Judiciário, o que revela a incapacidade de discernir entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, entre o lícito e o ilícito. (VASCONCELOS, 2013, p. 159-160).

E, com isso, após a inserção do processo, torna-se mais fácil resolver a demanda, utilizando todas as vias possíveis, inclusive, a administrativa, o que poderia já ter sido feito desde o início. Outro ponto a ser elucidado, no caso dos processos, é a perceptível demora nas decisões pelo próprio procedimento a ser seguido, o qual garante a lisura nos trâmites, ou seja, o devido processo legal. Brindeiro citado por Barreto discorre:

O devido processo legal, sob o aspecto processual, é garantia eminentemente processual de julgamento pelos seus pares (júri), de acordo com a lei em vigor, num procedimento cujas regras são pré-determinadas e conhecidas, com a proibição do chamado *bill of attainder*

(consideração de culpa sem processo e julgamento regular), leis retroativas (*ex post facto law*) e a vedação de autoincriminação (*self incrimination*), além do julgamento duas vezes pelo mesmo fato (*double jeopardy*). (BARRETO, 2015, p. 8).

Isto é, as instituições financeiras não devem buscar as ações judiciais como primeira forma para recuperação dos créditos, mas sim, utilizá-la nos casos em que se esgotou todas as vias extrajudiciais, pois, o respeito e análise de todas as fases do procedimento judicial, são válidas.

Nesse sentido, inclusive, a ideia da recuperação judicial de créditos, pauta-se numa cultura litigante, a qual contribui para o aumento de demandas a serem analisadas pelo Judiciário, em que, em muitos casos, existem outras alternativas de resolução. Sobre o assunto, Ricardo Goretti Santos dispõe:

Por obstáculo jurídico-cultural, entendemos o império da cultura do litígio sobre a da pacificação coexistencial dos conflitos, tradição ainda sustentada pela sociedade brasileira, que mesmo afetada pelos ingredientes constitutivos da crise nacional de administração da justiça, aparenta não ter superado o insustentável hábito de, prioritariamente, buscar na cada vez mais inacessível via jurídicoprocessual, soluções heterocompositivas para suas controvérsias, sem antes dar chance ao exercício do consenso. O critério por nós utilizado para definir a nossa cultura como litigiosa foi estabelecido por Elena I. Highton e Gladys S. Álvarez, que, em protesto contra os transtornos gerados pelo império da cultura do litígio na atualidade, esclarecem: 'há uma cultura do litígio enraizada na sociedade atual, que deve ser revertida se desejamos uma justiça melhor e uma sociedade também melhor; e o que permite classificar uma cultura como litigiosa não é, propriamente, o número de conflitos que apresenta, mas a tendência de resolver esses conflitos sob a forma adversarial do litígio. (SANTOS, 2012, p. 233)

Ou seja, a CEF pode contribuir favoravelmente perante a cultura litigante, tendo em vista a sua importância como instituição financeira, movimentadora de créditos e recursos, os quais poderão ser reivindicados, caso não sejam pagos, através de outros métodos aquém do litigioso. No que tange as críticas as ações de execução, Greco discorre sobre os motivos pelos quais existe a demora nas decisões, senão vejamos:

Ao tratar sobre a crise da execução, menciona que "alguns fatores justificam a particular ineficácia dessa modalidade de atividade processual: o excesso de processos, o seu custo elevado e a sua exagerada morosidade, bem como a sua inadequação dos procedimentos à satisfação dos créditos correspondentes, especialmente diante dos novos direitos surgidos na sociedade contemporânea (ambiente, consumidor, etc.). (GRECO, 1988, p. 68-83)

Depreende-se, portanto, que a celeridade na pretensão de obter a decisão para que haja a recuperação do crédito não ocorre, fazendo com que os bancos e clientes, não cheguem à solução do litígio. Uma ressalva a ser pontuada é a de que é perceptível a necessidade da observância do devido processo legal, o qual, diante de princípios como o contraditório, permite que se chega a certeza de que o débito existe e não está havendo arbitrariedade perante o pedido tutelado (MAGALHÃES, 1999, p. 150-195).

Isto é, existe a morosidade dos processos judiciais vigentes, devido a diversos fatores, como o número de demandas impostas e a impossibilidade do julgamento das lides de forma célere, no entanto, isso não implica que as ações devam ocorrer de forma a desrespeitar o procedimento previsto em lei, cuja ideia não se corrobora no presente trabalho, mas, sim, informa-se que existem outras maneiras mais eficazes e vantajosas as instituições financeiras para pleitear a recuperação dos seus créditos.

Como forma de elucidação sobre essas maneiras alternativas, destaca-se as campanhas de renegociações de dívidas promovidas pela CAIXA, ou mesmo, a negociação através do próprio site da instituição. A respeito do assunto, eis o exposto no próprio site da empresa pública:

Negociação de dívidas

Cuidar das suas finanças é fundamental. Se você está com dificuldade de pagamento de seu empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou contrato habitacional, regularize suas dívidas agora mesmo. A Caixa sempre tem uma solução que cabe no seu bolso. (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2019)

Portanto, pode-se almejar buscar a recuperação de créditos bancários por diversas formas, as quais, mesmo de forma incipiente, pode contribuir com a redução de inadimplência nos bancos.

Ademais, outra dificuldade encontrada pelas instituições financeiras diante das ações de cobrança, consiste na não localização do devedor, ou mesmo, nenhum bem passível de penhora, apreensão, conforme prevê o código de processo civil, ocasionando suspensão ou extinção da lide, de acordo com os artigos 921 e 924 do CPC/2015. A respeito do assunto, traz-se à baila a Apelação Civil n. 50370 / SP 0013096-93.1990.4.03.6182, em que é perceptível a extinção do processo pela não localização do executado e ausência de bens penhoráveis (BRASIL, 1992).

Portanto, a ação judicial, como visto, encontra-se como mais oneroso para a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a dificuldade em todo o andamento processual, não conseguindo obter o objetivo central da demanda, a qual consiste na satisfação do crédito. A CEF, pensando nisso, no dispêndio de recursos, analisa o risco para reivindicar o crédito em juízo, como disposto no Balanço Patrimonial Consolidado Intermediário:

A CAIXA é parte em processos judiciais e administrativos de natureza tributária, cível e trabalhista, decorrentes do curso normal de seus negócios. Com base em pareceres dos seus advogados e levando em consideração que os procedimentos adotados pela CAIXA guardam conformidade com as previsões legais e regulamentares, a Administração entende que as provisões constituídas são suficientes para suportar os riscos de eventuais decisões desfavoráveis nesses processos.

Considerando o elevado número de processos administrativos e judiciais, a CAIXA utiliza a seguinte metodologia para calcular o valor em risco:

a) para ações relevantes, a análise é feita individualmente, na qual se estima o valor provável da condenação (valor provisionado); este cálculo parte da repercussão econômica dos pedidos feitos pelo autor e é ponderado com a situação do processo e a jurisprudência predominante em causas similares; tais ações são classificadas como de perda provável, possível ou remota;

b) para as demais ações (não relevantes), o valor provisionado corresponde ao valor médio histórico de condenação pago em processos similares nos últimos 36 meses, multiplicado pelo total de processos provisionáveis ativos, e são classificadas como prováveis. (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2018, p. 70)

Ou seja, existem casos em que a instituição financeira comentada, prefere não adentrar com a lide, mantendo-se inerte, pois, o valor preterido, muitas vezes, não vale o risco, os gastos processuais.

No caso das demandas judiciais, traz-se à baila o questionamento a respeito da prescrição do prazo para pleitear a dívida, visto que, a presente abordagem possui relevância no pleiteio pela satisfação do crédito. Sobre o assunto, destaca-se a Apelação Cível nº 0010283-39.2009.8.19.0042 (RIO DE JANEIRO, 2016). Na presente ação discorrida, salienta-se que o prazo prescricional não pode ser alegado como forma de inexistência da cobrança da dívida, pois, a ação foi proposta no período devido, além de que, no que tange a contagem do prazo prescricional, levou-se em consideração a Súmula 106 do STJ.

Ademais, outra exemplificação consiste na Apelação Cível nº 0007043-76.2012.8.26.0063/SP, a qual menciona que o prazo prescricional consiste em dez anos, de acordo com o artigo 205 do CC/02, senão vejamos: “Ementa: PRAZO - PRESCRIÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de financiamento - Prescrição não consumada - Inteligência do art. 205 do NCC - Precedentes Jurisprudenciais - Apelação provida - Sentença reformada.” (SÃO PAULO, 2014). E, diante do presente processo, o relator Ademir Benedito, menciona as seguintes decisões jurisprudenciais, para justificar o prazo prescricional de 10 anos, conforme dispõe:

É farto o entendimento jurisprudencial nesse sentido: ‘Contratos bancários. Revisão. Prescrição. Novação. Comissão de permanência. Capitalização. Precedentes da Corte. 1. A prescrição para a ação revisional de contratos bancários é a ordinária não se aplicando a quinquenal do antigo Código Civil (art. 178, § 10, III). 2. [...]’.

Prescrição. Revisional de contrato bancário. Ação de cunho pessoal. Aplicabilidade da regra geral de vinte anos durante a vigência do Código Civil de 1916 e do artigo 205 da lei vigente (dez anos). Prescrição incorrente” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9147034- 11.2009/Valparaíso, Rei. Desembargador ARALDO TELLES, julgado em 22/05/2012). "PRESCRIÇÃO - Prazo - Ação revisional c.c repetição de indébito - Contrato de abertura de crédito em conta corrente - Relação obrigacional de direito pessoal - Incidência do prazo prescricional de dez anos, previsto no artigo 205 do novo Código Civil - Recurso provido para afastar a prescrição. (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 7.220.535- 5/Araçatuba, Rei. Desembargador RENATO RANGEL DESINANO, julgado em 16/03/2006).

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA Demanda de natureza pessoal - Aplicação da prescrição decenal - Inteligência do artigo 205 do CC/2002 - Recurso da autora provido, nessa parte (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9293348- 57.2008/São José do Rio Preto, Rei. Desembargador WALTER FONSECA, julgado em 17/05/2012). (SÃO PAULO, 2014, não paginado)

Ou seja, perante a busca pela recuperação de créditos, é preciso ter em mente que o direito brasileiro proporciona que outras medidas sejam tomadas para a quitação do débito, além de proporcionar prazo maior na busca por reaver o pagamento devido, o que corrobora com o entendimento de que a via judicial no caso dos contratos bancários, pode ser vista não como medida primária.

Salienta-se, por fim, a importância da CAIXA no cenário brasileiro, em que, as melhorias na adimplência de contratos, proporciona melhores taxas para a aquisição e atração de novos clientes, e, com isso, deve-se buscar meios alternativos para a satisfação da dívida.

Nesse sentido, o presidente da Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança (ABECIP), menciona que: A Caixa é o maior *player* do mercado, tem a maior

carteira e a maior capilaridade geográfica. Tudo que acontece na Caixa, para o bem ou para o mal, influencia sem dúvida o mercado (ALVARENGA, 2018, não paginado).

Isto é, a CEF devido a todas as atribuições que possui, seja como empresa pública federal, instituição financeira, ou mesmo, relacionadas aos programas sociais governamentais, é de relevância aos demais bancos, e, com isso, a recuperação de seus créditos, é assunto importante para a economia do país. Portanto, resta claro que a CAIXA, assim como as demais instituições financeiras, devem utilizar de outras medidas para a satisfação da dívida, não verificando a via judicial como primeira maneira, tendo em vista os diversos fatores discorridos.

3.3 A experiência do protesto extrajudicial de títulos

O protesto extrajudicial de títulos é o meio mais adequado para a recuperação de créditos, sendo uma substancial alternativa à redução de custos. Nessa esteira, apontaremos as assimetrias existentes entre a forma de execução judicial de títulos executivos extrajudiciais e o protesto.

Como primeiro ponto a ser exemplificado, sublinha-se que no processo de execução judicial, os valores a serem despendidos são mais altos, pois, por exemplo, deve-se pagar os honorários advocatícios, além das custas judiciais. Para se ter uma ideia dos custos com a execução de título executivo extrajudicial, apenas com relação aos honorários advocatícios, segundo a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) aplicada ao estado de São Paulo, desembolsa-se 20% do valor do título ou do proveito econômico, sendo o valor mínimo de R\$ 2.381,70, independentemente do valor a ser executado (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2019). Com relação às custas processuais, quando do pagamento da execução, as custas são de 1% do valor do título, sendo o valor mínimo de R\$ 132,65 (SERVIÇO CENTRAL DE PROTESTO DE TÍTULOS, 2016).

Destarte, em que pese o acesso ao Poder Judiciário seja uma garantia constitucional, há uma série de custos que precisam ser observados pelo demandante, e, como regra, o empresário não é contemplado com o benefício da assistência judiciária gratuita, o que lhe impõe além dos custos relativos aos honorários advocatícios contratados, tem-se de arcar com as custas do processo judicial, que são demasiadamente altas.

A atividade promovida pelo Tabelionato de Protesto age diretamente na esteira de toda essa problemática, fruto dos altos custos administrativos necessários à execução forçada da obrigação de pagar quantia certa. Obviamente não a resolve em sua integralidade, mas, sem sombra de dúvidas, estimula o devedor a adimplir as dívidas protestadas, sobretudo as de menor expressão econômica, que eventualmente mostrar-se-iam inviáveis de serem cobradas judicialmente (FREITAS, 2017, p. 22-46).

No protesto, o procedimento é mais simplificado, o que demanda menores custos. No protesto de títulos executivos extrajudiciais, responde pelas custas apenas quem dá causa ao protesto, qual seja, o devedor que não liquida o seu débito no vencimento ou o credor que faz o envio indevido da cobrança a protesto. Além disso, com a digitalização do procedimento, alguns serviços saem de graça, exemplo a concessão (pesquisa de protesto) e a recuperação (cobrança) de créditos.

Outra grande vantagem existente da utilização do protesto em comparação com a execução judicial reside na operacionalização dos serviços, que traz maior eficiência no que diz respeito à atividade de efetuar o protesto, que, com a adoção de sistema virtual e integrado de protesto, passou a demandar menos quantidade de tempo trabalhado, acarretando assim numa maior produtividade da empresa, o que, indubitavelmente faz aumentar os lucros, ante a redução de gastos fomentada pela adoção do procedimento menos oneroso. Nesse diapasão, o protesto de títulos executivos extrajudiciais como forma de recuperação dos créditos dos inadimplentes é um meio muito mais eficaz do que a execução judicial, pois com o protesto, o credor recupera totalmente seu crédito, sendo ainda reembolsado das despesas que teve para protestar o título. É o que dispõe a Lei de protestos (BRASIL, 1997, não paginado).

Destarte, isso faz com que o credor receba tudo o que tenha direito, diferentemente do processo judicial, pois, como é cediço, além de mais moroso, o credor geralmente acaba tendo gastos que normalmente não serão reembolsados, como as despesas com honorários advocatícios, além do tempo despendido, pois, não obstante o poder judiciário brasileiro já adotar há tempos o processo judicial eletrônico, como todo processo judicial podem existir diligências a serem realizadas. Com o protesto eletrônico e todas as suas habilidades inerentes, a tendência é o aumento da efetividade.

4 Conclusão

A eficiência do protesto extrajudicial frente à execução judicial é patente. Enquanto que, no processo judicial, o adimplemento pode levar anos, no protesto judicial mais de 68% dos títulos são pagos dentro do prazo de 3 dias úteis, ou seja, antes mesmo de lavrar-se o protesto.

Em pesquisa, realizada no âmbito do 1º Tabelionato de Protesto do Município de Serra, no Estado do Espírito Santo, em 2016, chegou-se a conclusão de que 77,96% dos títulos foram adimplidos, sendo que 68,59% do total geral foi quitado no tríduo legal (CENTRAL..., 2016).

Nessa linha de pensamento, fica cristalizado que o protesto extrajudicial é um dos instrumentos mais eficazes, quiçá o maior instrumento de recuperação de créditos existente no Brasil, porque é um célere instrumento extrajudicial alternativo de recuperação dos créditos, tornando-se aliado da desjudicialização.

Com a criação do protesto eletrônico, aliado à integração de todos os cartórios do estado de São Paulo, pode-se inferir, na esteira dos dados apresentados, que o surgimento desses módulos é capaz de estimular o cumprimento da função social desempenhada pelas entidades bancárias, como a Caixa que, certamente terá maior lucratividade pois a redução de custos operacionais acarreta no maior desenvolvimento de suas atividades, entregando serviços mais competitivos perante o mercado brasileiro.

Segundo Freitas e Vita (2017), ao se alcançar uma célere, efetiva e menos onerosa recuperação extrajudicial dos créditos não adimplidos, o agente econômico terá condições satisfatórias para melhor cumprir sua função social, porquanto dando concretude à cadeia econômica da atividade, estar-se-á indiretamente contribuindo ao desenvolvimento humano,

diante da criação de mais empregos, melhor satisfação dos direitos humanos decorrentes tributos arrecadados e, na linha da noção de justiça social, redistribuição de renda à comunidade.

Destarte, insta salientar mais uma vez que, caso as outras medidas não obtenham êxito, sempre se terá o Poder Judiciário para pleitear demanda, o que é um imperativo de ordem constitucional, não obstante o protesto ser uma alternativa mais eficaz e célere a recuperação de créditos, motivo pelo qual esse meio de recuperação extrajudicial de créditos ter seus pormenores analisados nos tópicos subsequentes.

Nesse sentido, contribui a conjuntura jurídico-econômica hodierna que revela a intensa necessidade do instituto do Protesto extrajudicial servir como um instrumento alternativo altamente apto a promover a redução da sobrecarga de demanda do Poder judiciário, resultando na diminuição dos custos daí decorrentes (agentes públicos integrantes do poder Judiciário, Ministério público, despesas com logística etc.), e na maior efetividade da prestação jurisdicional naquilo que necessariamente deve se ter olhares mais atentos.

5 Referências

- ALVARENGA, Darlan. Com falta de recursos e juros mais altos, Caixa perde liderança no crédito imobiliário com recursos da poupança. **G1**, Rio de Janeiro, 19 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/com-falta-de-recursos-e-juros-mais-altos-caixa-perde-lideranca-no-credito-imobiliario-com-recursos-da-poupanca.ghtml>. Acesso em: 10 mar. 2019.
- BARRETO, Ana Luísa Barbosa. **O devido processo legal substantivo e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal**. 2015. Disponível em: <https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo-devido-processo-legal-ana-luisa-barbosa-barreto.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **100 maiores litigantes**. Brasília, DF, 2012a. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 2 mar. 2019.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Órgãos federais e estaduais lideram 100 maiores litigantes da Justiça**. 2012b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59351-orgaos-federais-e-estaduais-lideram-100-maiores-litigantes-da-justica>. Acesso em: 2 mar. 2019.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2019.
- _____. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 mar. 1966.
- _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.
- BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 28 fev. 2019.
- _____. Lei nº 11.419. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília,
- ROCHA, Kelda Sofia da Costa Santos Caires; NASCIMENTO, Hélio Costa; MENDES, Dyhelle Christina Campos. Protesto eletrônico de títulos: estudo sobre viabilização de recuperação de créditos pós-pandemia para a Caixa Econômica Federal. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, v. 2, n. 20, p. 81-103, 2020.

- DF, 20 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.
- _____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.
- _____. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 5 fev. 2019.
- _____. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm. Acesso em: 26 fev. 2019.
- _____. Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.
- _____. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Apelação Cível nº 0000742-04.2003.4.01.3800-MG. Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Brasília, DF, 11 de maio 2010a. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 25 fev. 2019.
- _____. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelação Cível nº 18596 SP 91.03.018596-6. Relator: Desembargador Federal Arice Amaral. São Paulo, 14 de novembro de 1992. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17689801/apelacao-civel-ac-18596-sp-9103018596-6-trf3?ref=serp>. Acesso em: 25 fev. 2019.
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Demonstrações contábeis consolidadas intermediárias BrGaap**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-demonstrativo-financeiro/DC_BrGaap_01T18_final.pdf. Acesso em: 25 fev. 2019.
- _____. **Negociação de dívidas**. 2019. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/voce/credito-financiamento/renegociacao-dividas/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 10 mar. 2019.
- CASTRO, Rafael Velly de. Notas sobre a circulação e a literalidade nos títulos de crédito. In: PENTEADO, Mauro Rodrigues (Coord.). **Títulos de crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do Novo Código Civil (análise dos arts. 887 a 903); títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do art. 889, § 3º e legislação complementar)**. São Paulo: Walmar, 2004.
- CENPROT: o Protesto de Títulos de SP migra para o mundo digital. **Cartórios com Você**, São Paulo, ano 1, n. 3, p. 24-29, maio/jun. 2016. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/revistas/cartorios/Cartorios-Com-Voce-03.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2019.
- CENTRAL de Remessa de Arquivos unifica sistema de Protesto de Títulos em todo o Brasil. **Cartórios com Você**, São Paulo, ano 1, n. 3, p. 30-33, maio/jun. 2016. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/revistas/cartorios/Cartorios-Com-Voce-03.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2019.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS. Indicadores Econômicos SPC Brasil e CNDL: dados nacionais: dados referentes a maio de 2018. 2018. Disponível em: https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2018/06/An%C3%A1lise-PF_maior_2018-1.pdf. Acesso em: 10 fev. 2019.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997.
- FREITAS, Matheus Silva de; VITA, Jonathan Barros. A eficiência alocativa do tabelionato de protesto à luz da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, DF, v. 8, n. 2, p. 22-46, jul./dez. 2017.
- GRANGEIA, Marcos Alair Diniz. **A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução**. 2013. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099_Des_Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf. Acesso em: 10 jan. 2019.
- GRECO, Leonardo. A reforma do processo de execução. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 68-83, 1998. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista01/revista01_68.pdf. Acesso em: 23 fev. 2019.
- ROCHA, Kelda Sofia da Costa Santos Caires; NASCIMENTO, Hélio Costa; MENDES, Dyhelle Christina Campos. Protesto eletrônico de títulos: estudo sobre viabilização de recuperação de créditos pós-pandemia para a Caixa Econômica Federal. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, v. 2, n. 20, p. 81-103, 2020.

- INFOMONEY. **Maiores bancos da América Latina são brasileiros; confirma o ranking**. 2017. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/grandes-empresas/noticia/6392183/maiores-bancos-america-latina-sao-brasileiros-confirma-ranking>. Acesso em: 10 fev. 2019.
- INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL. Seção Paraná. **CRA**. Disponível em: <http://www.paranaprotesto.com.br/tabelionato/cra>. Acesso em: 10 mar. 2019.
- INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL. Seção Pernambuco. **CRA**: Definição. 2019. Disponível em: <http://www.ieptbpe.org.br/cra-definicao>. Acesso em: 10 mar. 2019.
- MAGALHÃES, Jorge de Miranda. Princípios gerais do direito no processo civil. **Revista Emerje**, Brasília, DF, v. 2, n. 5, p. 150-195, 1999. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista05/revista05_150.pdf. Acesso em: 5 jan. 2019.
- NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial**: estudo unificado. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção Rio de Janeiro. Comissão de Defesa do Consumidor. **Manual do consumidor bancário**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: http://www.oabrg.org.br/arquivos/files/-Comissao/cartilha_banco.pdf. Acesso em: 10 jan. 2019.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção São Paulo. **Tabela de honorários advocatícios**. 2019. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios>. Acesso em: 10 fev. 2019.
- REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Curso de direito comercial**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.
- RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0010283-39.2009.8.19.0042. Relatora: Desembargadora Denise Nicoll Simões. Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D3F40E547C3350FB43D01B9F3342674EC5051A220648>. Acesso em: 12 mar. 2019.
- SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Apontamentos sobre o protesto notarial**. 2012. 234 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servico_s_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.243.24.PDF. Acesso em: 10 fev. 2019.
- SÃO PAULO. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento nº 58, de 1989. Normas de serviços de Cartórios Extrajudiciais. São Paulo, 1989. t. 1 e 2. Disponível em: <https://www.protesto.net.br/html/Provimento-58-89-da-CGJ-SP.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2019.
- _____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0007043-76.2012.8.26.0063/SP. Relator: Desembargador Ademir Benedito. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=7460606&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f85fce09affe4224a9ecc26080719348&v1Captcha=ikjiz&novoVICaptcha=. Acesso em: 25 fev. 2019.
- _____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0007043-76.2012.8.26.0063/SP. Acórdão. Relator: Desembargador Ademir Benedito. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?sessionid=42EAF41685DBBEF23776F5D7BCD666E1.cjsg3?conversationId=&cdAcordao=7460606&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_d54852df802a4981ae75499b766a5a3c&v1Captcha=PDkQA&novoVICaptcha=. Acesso em: 25 fev. 2019.
- _____. Tribunal de Justiça. Provimento CG nº 38, de 2013. Regulamenta a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado de São Paulo, insere a Seção XII, no Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, tomo II, e estabelece disposições transitórias. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, São Paulo, 3 dez. 2013. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/arquivos/Imagem/PROVIMENTO%20CG%20n.%2038-2013%20-%20CENPROT.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2019.
- SERVIÇO CENTRAL DE PROTESTO DE TÍTULOS. **Tabela de custas para pagamento, desistência e sustação de protesto**. 2016. Disponível em: https://www.protesto.net.br/home.php?ac=custas_protestos. Acesso em: 10 fev. 2019.
- SPINELLI, Luís Felipe. Os títulos de crédito eletrônicos e as suas problemáticas nos planos teórico e prático. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 67, p. 117-155, set./dez. 2010.
- VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri; CAMPOS, José Fernando dos Santos. Títulos de crédito eletrônico: a tecnologia a serviço do direito cambial. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 48, n. 189,
- ROCHA, Kelda Sofia da Costa Santos Caires; NASCIMENTO, Hélio Costa; MENDES, Dyhelle Christina Campos. Protesto eletrônico de títulos: estudo sobre viabilização de recuperação de créditos pós-pandemia para a Caixa Econômica Federal. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, v. 2, n. 20, p. 81-103, 2020.

- p. 189-209, jan./mar. 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242870>. Acesso em: 10 fev. 2019.
- VASCONCELOS, Marta Suzana Lopes. O Estado de Direito e o Poder Judiciário: relato de uma migração conceitual. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 50, n. 200, p. 153-164, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p153.pdf. Acesso em: 10 mar. 2019.